



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.009300/2010-21
ACÓRDÃO	3002-004.504 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO VALENTIM FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/10/2007 a 29/12/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente, para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por retratar de forma detalhada o histórico dos fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão de Manifestação de Inconformidade de fls.:

“Trata presente de auto de infração que constituiu e exige a multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n. 399, de 1968, pelo fato do autuado ser responsabilizado pelo ato ilegal de circulação e posse de cigarros e/ou assemelhados.

Decreto-lei n. 399, de 1968:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art 4º As mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, conforme instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, serão levadas a leilão ou vendidas em concorrência pública, independentemente de qualquer decisão judicial, convertendo-se o produto em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais ficarão caucionadas até a decisão final do litígio.

Parágrafo único. Sendo a sentença do feito favorável à Fazenda, converter-se-á o produto da venda das Obrigações aos títulos próprios, ou entregar-se-á à parte interessada, se vencedora esta.

Art 8º A fiscalização e o controle de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Secundária serão exercidos sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que de qualquer forma ou maneira relacionem-se com a importação, exportação arremate em leilão, industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou o consumo das referidas mercadorias tributadas ou não, bem como sobre as mercadorias nacionais apresentadas a consumo com características de estrangeiras.

O auto de infração traz a seguinte descrição da situação que caracteriza e demonstra a infração:

O fato que motivou o presente Auto de Infração foi decorrente de operação de rotina realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, SEFAZ/GO, no município de Itumbiara/Go, no dia 09/09/10. O caminhão VW/17.210, placa CPG- 0406, evadiu-se da barreira do Posto Fiscal JK, conforme relatado pelo supervisor do Posto Fiscal no Termo de Constatação Fiscal (em anexo) e abaixo:

"No exercício da função Supervisão de Fiscalização do Posto Fiscal JK, em Itumbiara Goiás, relatamos a seguinte ocorrência: no dia 09 de setembro de 2010, por volta das 10:30 horas foi apreendido um caminhão VW/17.210 placa CPG-0406, de propriedade de Sebastião Valentim Filho CPF 239.740.369-20, dirigido por Luiz Fernandes Correa RG 15489813, CPF 298.222.111-04 em razão de evasão de barreira do Posto Fiscal entrando em Goiás (sentido Minas Gerais a Goiás), na rodovia BR 153. Ao verificar que o caminhão estava em fuga, o motorista de pista partiu em perseguição do mesmo e ao ser abordado solicitou que o mesmo retornasse ao Posto Fiscal para verificação da mercadoria e documentação fiscal. Ao chegar ao Posto Fiscal, constatamos a irregularidade da operação, pois a DANFE relacionava Carne Bovina "in natura" de origem da empresa JBS-BERTIM-LTDA da cidade de Naviraí-MS com destino a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA na cidade de Brasília-DF, quando na realidade o caminhão estava carregado de cigarros de origem do Paraguai. Questionado, o motorista alegou que é funcionário do proprietário do caminhão, que realiza esta operação constantemente a média de 1 a 2 vezes por semana, que mediante determinação do "Tiãozinho" se dirige à cidade de Naviraí-MS a um posto de combustível, que entrega o caminhão para um pessoal do local e recebe posteriormente este caminhão já carregado, que recebe por este trabalho a importância de R\$5.000,00 que a despesa fica em R\$2.000,00 e que sobra R\$3.000, 00. Que ao chegar no destino em Brasília se dirige a um outro Posto de Combustível, liga para uma mulher de nome "Marta", que pega o caminhão, faz a descarga e posteriormente devolve o caminhão vazio. Alegou também que iria colaborar com as informações necessárias para não ser preso, pois já é reincidente neste tipo de operação, pois alegou que ficou preso em outra situação semelhante por sete dias, que o outro caminhão apreendido também era do mesmo proprietário atual, que se tratava de uma Scania 112.

Os fatos acima citados foram narrados pelo motorista assim que chegou nas dependências do Posto Fiscal JK, que apresentava um estado/aparência de grande preocupação com relação a ser esta uma segunda ocorrência e que corria risco de ser preso, razão pela qual se evadiu do Posto Fiscal, abandonando o veículo e os documentos e não pudemos mais localizá-lo ".

Após constatar que, no interior do veículo, existiam cigarros de procedência e origem estrangeiras a fiscalização estadual entrou em contato com a Receita Federal do Brasil em Goiânia/Go, através do Nurep. A fiscalização federal ao chegar ao local da operação, para a lavratura dos termos de apreensão de mercadorias, constatou que o condutor do veículo havia evadido do local, conforme narrado no termo de constatação.

As mercadorias (cigarros) sujeitas à pena de perdimento encontradas no caminhão, placa CPG 04 06, atestam que a sua natureza e quantidade revelam destinação comercial, excluídas, portanto, do conceito legal de bagagem (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98), e desacompanhadas da prova de sua importação regular, que necessariamente deveria ter registro de Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, sujeita a liberação dos órgãos competentes e ao pagamento de todos os tributos incidentes na importação (Imposto de Importação- II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços Contribuição para o PIS/Pasep - Importação, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins - Importação e o ICMS), com

a observância do disposto nos artigos 542 a 579 e 59^ a 604 do Decreto nº 6.759/2009, dentre outros, o que não ocorreu, implicando, Assim, sua sujeição à pena de perdimento prevista nos arts. 693 e 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/2009 (art.105 do Decreto-Lei nº 37/66) e proposta através do processo administrativo de perdimento de mercadorias nº 10120.009298/2010-91.

Pelo que se apresenta, o objetivo do autuado era distribuir cigarros de procedência e origem estrangeiras na cidade de Brasília/DF em flagrante desrespeito às normas que disciplinam tal atividade e como instrumento de crime de contrabando e descaminho, embora a presente autuação tenha por base única e exclusivamente a legislação tributária e aduaneira.

A responsabilidade por infrações aduaneiro- tributárias é objetiva, independe de dolo ou culpa (artigo 673 do Decreto nº 6.759/09, Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º) e responde por estas infrações quaisquer pessoas que concorram para sua prática ou delas se beneficiem (art. 674 do Decreto nº 6.759/09, Decreto- lei nº 37, de 1966, art. 95) .

Dentre outras penalidades, as infrações aduaneiras- tributárias sujeitam o infrator ao perdimento de veículo, perdimento de mercadorias e multa, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 675 do Decreto nº 6.759/09, Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art.59).

Somente o autuado Sebastião Valentim Filho apresentou impugnação por meio da qual alegou:

- era proprietário do veículo desde 19/05/2008, mas estava ele com alienação fiduciária em favor da BV Financeira SA;
- havia vendido o veículo, em 19/02/2010, a Darci dos Anjos da Silva (CPF n. 810.213.991-91), com a mediação da empresa LBM Caminhões do Brasil Ltda. e Paulo Bortoloto;
- O Sr Darci assumiu contratualmente o compromisso de registrar a transferência da dívida e do veículo no prazo máximo de 90 dias junto às autoridades oficiais e junto à financeira, mas não o fez;
- além disso o Sr. Darci deixou de quitar as prestações do financiamento, o que levou à resolução daquele contrato de compra e venda do veículo;
- mesmo protestados no SERASA e SEPROC o Sr Darci e a empresa LBM Caminhões do Brasil Ltda não devolveram o veículo;
- o recorrente ingressou com **ação de rescisão contratual e devolução do bem móvel**; e o Juiz determinou a apreensão do veículo e sua entrega ao recorrente;
- o depoimento prestado pelo motorista do veículo no flagrante não é verdade, pois não o conhece nem ele trabalhava para o recorrente; e que não tinha conhecimento da situação e uso do veículo, nem do comércio ilegal de cigarros;
- que é vítima de uma quadrilha e que não pode ser responsabilizada pela infração;
- trabalha com turismo e é sócio da **ALLIGUI VIAGENS E TURISMO DE ANDIRÁ LTDA-ME CNPJ 85.509.438/0001-52.**

Este processo foi encaminhado em diligência para a unidade de jurisdição informar a ciência de Luiz Fernandes Correa, uma vez que ela não foi localizada neste processo.

Sr.ª Presidente, como não logrei encontrar nos autos informação a respeito da ciência do responsável solidário (Luiz Fernandes Correa, CPF n. 298.222.111-04), peço seja autorizado

este processo retornar à unidade preparadora para que ela informe a respeito e o instrua com a concernente documentação.

DATA DE EMISSÃO : 26/06/2018

E. E da S Nogueira - relator 4ª Turma da DRJ Curitiba

Entretanto, a unidade de jurisdição (DRF em Goiânia), ao invés de atender o que havia sido requerido, decidiu intimar novamente a Sebastião Valentim e o Luiz Fernandes Correa do Auto de Infração. Aquele apresentou manifestação que intitulou de impugnação complementar à primeira, e o segundo não compareceu no processo.

Nesta segunda manifestação Sebastião Valentim reafirmou sua boa fé, ser vítima de uma quadrilha e não ter cometido o ilícito, repisou os argumentos da primeira, e acrescentou:

Conforme a decisão colacionada, vemos que a Receita Federal já reconheceu que o Interessado Sebastião Valentim Filho não possui qualquer relação com o ilícito praticado, de forma que o lançamento tributário realizado deve ser extinto em relação a este, sob pena de utilizar-se "dois pesos e uma medida" para o mesmo fato, ou seja, reconhece não ser o proprietário do veículo para o caso de perdimento do bem, mas reconhece ser o proprietário e, portanto, responsável pelo pagamento da multa aduaneira aplicada.

Tem-se, ainda, que em razão de todos os transtornos e prejuízos que passou a experimentar desde a venda do bem ao Sr. DARCI DOS ANJOS, especialmente a instauração de vários Autos de Infração contra si, o Interessado houve por intentar ação judicial em face da corretora do negócio realizado com este último (venda do caminhão), onde em julgamento proferido pela 7.a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a parte LB.M Caminhões Ltda. - ME, foi condenada a indenizá-lo pelos prejuízos ocasionados, inclusive compensação por danos morais, conforme se pode ver da Sentença e Acórdão ora juntados.

*Diante de todo o exposto, estando devidamente demonstrado que jamais houve qualquer ato de ilegalidade por parte do Interessado Sebastião, seja na aquisição de mercadorias proibidas, seja em seu transporte, ou ainda em autorização ou mesmo negligência que possa se falar em culpa in eligendo ou in vigilando, é a presente para **IMPUGNAR** todo o lançamento tributário de impostos, contribuições, multas e demais penalidades, para conseqüentemente serem extintos todos os procedimentos que apurem responsabilidade fiscal/tributária no que diz respeito ao Interessado Sebastião Valentim Filho.*

*Vale ressaltar, por fim, que é aplicável ao procedimento administrativo fiscal os princípios esculpidos na Lei Federal n. **9.784/99**, de forma que nesse procedimento administrativo prevalece o informalismo procedimental, a razoabilidade, a proporcionalidade, a facilitação do exercício dos direitos do administrado (artigo 3.e, inciso I, de referida lei), a possibilidade de apresentação de documentos a qualquer tempo (artigo 3.º, inciso III), sendo ainda vedado à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o **SERVIDOR** orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas que impeçam que se alcance a finalidade desejada (artigo 6.2, parágrafo único).*

A despeito da defesa apresentada pelo Sr Sebastião, a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II

Fato Gerador: 09/09/2010

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR COMPROVAÇÃO. POSSE E TRANSPORTE. MULTA CUMULATIVA COM PENA DE PERDIMENTO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Inconformado, Sr Sebastião interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa. O Sr. Luiz Fernandes Correa apesar de intimado, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Prescrição Intercorrente

O litígio decorre da lavratura do Auto de Infração, no qual foi aplicada multa regulamentar, com base no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato do Recorrente ser responsabilizado pelo ato ilegal de circulação e posse de cigarros e/ou assemelhados.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293 do STJ:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade

do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Nesse sentido, vale destacar o acórdão n. 3002-004.360, de relatoria da Conselheira Neiva Baylon, proferido em 11 de junho de 2026, ocasião em que esta E. Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a prescrição intercorrente e cancelou auto de infração de natureza idêntica ao que ora analisamos.

No caso concreto, a decisão de primeira instância administrativa foi proferida em 2019, por meio do Acórdão nº 06-65.616. Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 318/332 em 06 de junho de 2019, tendo o julgamento por este E. Conselho ocorrido apenas em 05 de junho de 2025, ocasião em que houve sobrestamento do feito por meio da Resolução n. 3002-000.446.

A cronologia processual evidencia excessiva demora na apreciação da controvérsia administrativa. Com efeito, entre a apresentação do Recurso Voluntário e o respectivo julgamento por este E. Conselho, transcorreram 6 (seis) anos sem a prolação de decisão.

Tal lapso temporal revela inequívoca paralisação do feito por período muito superior ao prazo de 3 (três) anos previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Trata-se de situação caracterizada pela ausência de impulso processual apto a promover o regular andamento do processo, configurando hipótese típica de prescrição intercorrente.

Conclusão:

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração nos termos do Tema 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS